

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO

VITORIA EDUARDA DE ARAUJO VAZ BORTOLUZZI

MARINGÁ – PR

2021

Vitoria Eduarda de Araújo Vaz Bortoluzzi

HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. (Titulação e nome do orientador).

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
VITÓRIA EDUARDA DE ARAÚJO VAZ BORTOLUZZI

HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. (Titulação e nome do orientador).

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO

Vitoria Eduarda de Araújo Vaz Bortoluzzi

RESUMO

O presente instrumento objetiva promover uma análise acerca dos variados tipos de *holding*, prática que se consiste na administração de quotas ou ações de outras companhias, abordando com ênfase na figura do *holding* familiar, prática que objetiva promover a proteção da empresa que integre patrimônio familiar, evitando-se a suscitação de conflitos que tenham por estopim as quotas/ações desta, bem como simplificando questões de sucessão, que passariam a ser debatidas em âmbito empresarial, mais exclusivamente no ramo do Direito Societário. Neste contexto o *holding* familiar aplicaria-se também ao agronegócio, que elenca tipos específicos de sociedade que estejam aptas a tal feito conforme se explicitará.

Palavras-chave: Ações. Direito Societário. Patrimônio Familiar.

FAMILY HOLDING IN AGRIBUSINESS

ABSTRACT

This text aims to analyze of the types of holding, a practice that consists in the management of shares of other companies, focusing on the figure of the family holding, a practice that aims to promote the protection of the company that integrates family assets, avoiding the raising of conflicts that trigger its shares, as well as simplifying issues of succession, which would start to be debated in the business sphere, more exclusively in the field of Corporate Law. In this context, the family holding would also apply to agribusiness, which lists specific types of society that are suitable for it.

Keywords: Corporate Law. Shares. Family Heritage.

1 INTRODUÇÃO

O Direito, tal qual qualquer outra ciência humana, está sujeito a experimentar transformações à medida que o tempo se perpassa e o pensamento humano evolui. A prática de administrar ações de outras companhias denominada *holding* não é pauta recente, posto que surgiu em âmbito nacional em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas, que legitima e dita os moldes das *holdings*.

Contudo, acompanhando a tendência evolutiva humana, os meios de se empregar a prática do *holding* também se alteram conforme o galgar temporal, deixando o caráter de mera administração e assumindo novas facetas ante às necessidades distintas, quebrando o paradigma da mera administração de quotas e passando a funcionar até mesmo como modalidade de proteção patrimonial.

A problemática do presente instrumento se pauta no exercício do instituto chamado *holding* familiar, prática esta que se consiste na integralização de capital de um determinado indivíduo para que o processo de sucessão que inicia-se com a morte deste não se daria por intermédio de um processo de Direito de Família, mas sim ocorreria a doação de ações aos que forem herdeiros.

As possíveis rugas a surgirem com a sucessão já não são mais um obstáculo, uma vez que a administração da empresa já estaria resolvida, não oferecendo riscos à continuidade das atividades da empresa, tampouco da *holding*. As despesas com inventário, processo que em inúmeros casos corolaria a necessidade de vendas de bens, passam a ser reduzidas também com a adoção da *holding*.

No caso do agronegócio, outra pauta essencial a ser abordada para dar segmento à pesquisa, estas e outras vantagens também se fazem presentes, como a possibilidade de organização da gestão patrimonial ainda em vida. A proteção ao patrimônio é, ainda, outro fator que influencia na opção pela adoção da *holding* familiar.

A *holding* familiar no agronegócio elenca, ainda, algumas outras peculiaridades acerca de sua administração, abarcando especificidades sobre os tipos de sociedade legitimadas a tal prática. Outrossim, há que se ater a outros pormenores acerca das benesses tributárias cuja aplicabilidade permeia na conjuntura do agronegócio, citando à título de exemplo a redução no imposto de renda, o estabelecimento de alíquota máxima para Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, dentre outros, conforme dispor-se-á posteriormente ao longo desta pesquisa.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 HOLDING: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Nos últimos anos as *holdings* tomaram para si os holofotes de inúmeras discussões, nas quais se versava sobre suas novas formas de utilização no Brasil, onde ainda não é um instituto jurídico muito usado, apesar da sua eficiência. A formação de uma estrutura societária tem como características fundamentais a organização da atividade e do patrimônio familiar, separando atividades e patrimônios produtivos do que é meramente pessoal e patrimônio.

O termo *holding* vem do inglês *to hold* que em tradução literal é segurar, deter, sustentar; No âmbito jurídico a tradução não é feita de modo literal, considerando o *to hold* como ato de domínio. Mamede (2021, p. 16) ao preceituar sobre a prática, dispõe que “A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoa jurídica (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos”.

Destarte, depreende-se a prática do *holding* como sendo aquela em que uma empresa comercial é constituída com objetivo de adquirir quotas ou ações de outras empresas ou alocar patrimônio pessoal ou familiar.

O art. 3º da Lei 6.404/76 admitiu expressamente a existência das *holdings*, isto é, companhias cujo objeto social consista na participação em outras sociedades, ao afirmar que: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais” (BRASIL, 1976). Para Lodi e Lodi (2012, p. 04, *apud* Lagerquist):

Companhia *holding* é qualquer empresa que mantém ações de outras companhias em quantidade suficiente para controlá-las e emitir certificados próprios. Em sua forma mais pura, a companhia *holding* não opera partes de sua propriedade, mas direta ou indiretamente controla as políticas operativas e habitualmente patrocina todo o financiamento.

A sociedade *holding* tem por objetivo deter a maior parte das ações de outras sociedades, de forma a realizar o controle do grupo empresarial e a concentração desses controles, e a evitar a diversidade do patrimônio do grupo em função de vendas contínuas e heranças.

A *holding* pode ter o controle, isso não significa ter todas as ações ou quotas, mas ter quantidade e qualidade suficientes para influenciar a tomada de decisão. As participações associadas ao acordo da empresa podem controlar um grupo sem a necessidade de a empresa se controlar.

Tal tipo societário visa resolver o problema da sucessão administrativa e formar sucessores e profissionais da empresa para alcance dos cargos de gestão, tendo uma visão generalista, o que contrasta fortemente com a visão profissional dos operadores para uma experiência mais aprofundada.

Tendo em vista que é uma nova forma de planejamento sucessório patrimonial, a *holding* visa solucionar problemas relacionados à herança, substituir parcialmente o testamento, e poder especificar os herdeiros da empresa sem causar atritos ou disputas judiciais. Em casos de conflitos pessoais ou familiares não tem incidência direta sobre as operações, pois tais conflitos serão decididos sobre as diretrizes estabelecidas. Permite menor envolvimento emocional de seus sócios.

No Brasil adota-se a teoria da empresa, que é usada para identificar a aplicação de normas específicas para estes atores jurídicos. Com a adoção de tal teoria vemos a divisão de sociedades, sendo elas sociedades simples e sociedades empresárias, como vemos no artigo 982 do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

As sociedades empresariais são aquelas previstas nos artigos 966 e 967 do Código Civil, que tem como finalidade o exercício de atividade própria de empresário sujeito à registro. Os excedentes são de sociedade simples. Mamede (2021, p. 22) ao versar sobre a questão do registro, dispõe que:

As sociedades empresariais registram-se nas Juntas Comerciais. As sociedades simples registram-se nos cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, salvo as sociedades cooperativas, registradas também nas Juntas Comerciais. A *holding* não tem uma definição de sua natureza jurídica, podendo ser sociedade, pluripessoal ou unipessoal, simples ou empresarial.

O registro nos órgãos competentes é pressuposto essencial para exercício das atribuições da sociedade. A *holding* ainda se mostra uma incógnita naquilo que concerne a sua natureza jurídica, deste modo, também não há norma taxativa que determine como se dará seu registro.

2.2 ESPÉCIES DE HOLDING

Antes de qualquer outro pormenor, é mister frisar que de acordo com o ordenamento jurídico vigente, existem vários tipos de participações societárias que têm as características dessas empresas ou organizações. Na escolha do tipo deve se considerar os objetivos, pontos positivos e negativos, assim como se escolhe a atividade a ser realizada. Destarte, frisar-se-ão nos próximos tópicos algumas das espécies de *holding* mais relevantes.

2.2.1 Holding Pura

Para Araújo e Rocha Júnior (2018, p. 02), as *holdings* puras consistem-se em: “[...] sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias, cujo objeto social é exclusivamente a titularidade de ações ou de quotas de outras sociedades. É a sociedade de participação”. Nestes moldes, por não exercer atividades comerciais operacionais, o resultado dessas empresas é constituído integralmente pela distribuição de juros do capital próprio, que são pagos pelas empresas das quais participam. Seu principal objetivo é gerenciar as empresas controladas, tendo participação no capital de outras sociedades.

2.2.2 Holding Mista

O seu objetivo social inclui não só a participação de outras sociedades, mas também a exploração de uma série de atividades comerciais distintas, exceto os industriais. Além do perfil de *holding* pura, ela também pode gerar receitas tributáveis para despesas dedutíveis. É o tipo de *holding* mais usual atualmente no Brasil, pois permite mais recursos para o planejamento fiscal e administrativos.

2.2.3 Holding de Controle

É uma *holding* constituída com o objetivo de deter participação acionaria apenas, excluindo de seu escopo o controle de outras sociedades. Possui o controle societário de uma ou mais sociedades. Auxilia para efetivar a administração sobre o próprio negócio, mesmo quando há a participação de terceiros na organização. Neste caso, o acionista majoritário fica protegido de eventuais problemas.

2.2.4 Holding de Participação

Uma *holding* de participação é uma empresa criada para gerenciar de forma centralizada outras empresas e determinar seus planos, objetivos e diretrizes. Em linhas gerais, assume a gestão das participações minoritárias, quando os acionistas minoritários não têm interesse de participar ativamente da tomada de decisões da empresa, transferem essa função para profissionais qualificados.

Para Lodi e Lodi (2012, p. 54) apesar de a participação ser pequena, através do acordo societário podem ser negociadas diversas combinações e vantagens para o minoritário, inclusive a coparticipação na gestão. Mamede (2021, p. 19) ao endossar este pensamento, ainda o complementa com o seguinte conceito: “sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades”.

2.2.5 Holding Administrativa

Geralmente é “usada por questões técnicas administrativas e necessidade de profissionalização da operadora. Usada também em casos em que os herdeiros não tenham interesse profissional no empreendimento e o interesse seja só de investimento. Também pode ser considerada como o primeiro passo de futuras cisões ou diversificações de negócios”. Conforma Lodi e Lodi (2012, p. 55) nos explica.

Para Mamede (2021, p. 19) *holding* administrativa é uma “sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc”.

2.3 CARACTERÍSTICAS DA HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO

Mamede (2014, p. 11-12) define *holding* familiar do seguinte modo:

A chamada *holding familiar* não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

O principal objetivo da *holding* familiar é manter o patrimônio de um ou mais indivíduos da mesma família, com a finalidade de transferir bens e valores corporativos entre seus membros. Normalmente é constituída para que seja feita a separação de grupos familiares, visando evitar conflitos sobre quotas e de interesses em tomadas de decisões importante para o bem-estar e futuro da empresa.

A *holding* familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, de modo que, por meio dela, também seja possível adotar um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família.

2.3.1 Planejamento Sucessório

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma *holding* familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino de seu patrimônio (SILVA e ROSSI, 2017).

Mamede (2021, p. 88) oferece uma noção abrangente da importância do planejamento sucessório:

O planejamento sucessório permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusula de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio.

Esse planejamento tem como principal objetivo a proteção dos bens da família para garantir sua vitalidade, por meio deste instrumento os patriarcas podem preservar o patrimônio de eventuais imprevistos, como, por exemplo, divórcio e conflitos familiares.

É notório que a sucessão de patrimônio é um período muito delicado no âmbito familiar, pois muitas vezes ocorrem conflitos que podem representar risco ao objeto da sucessão, principalmente em se tratando de empresas que podem ser entregues a quem não está plenamente preparado para o exercício da função. Silva e Rossi (2017, p. 03 *apud* Lodi, 1988), dispõem que: “Nessa linha, não é despropositado afirmar que boa parte dos problemas que as empresas familiares se deparam é fruto de questões sucessórias, por vezes resultado de estruturas inadequadas”.

Dessa forma, o planejamento sucessório se torna um trunfo muito importante para o sucesso e duração do patrimônio familiar, pois antecipa as medidas necessárias para que a sucessão aconteça de forma menos traumática do que ocorreria no caso de aposentadoria em razão de saúde ou mesmo falecimento dos patriarcas.

Vale ressaltar que o processo de inventário pode durar anos, em casos entre discordâncias entre os herdeiros a respeito da divisão dos bens. Gerando assim um processo cheio de conflitos e desgastante para as partes, gerando assim danos ao patrimônio, como por exemplo em uma sociedade empresarial. Pois durante o processo de inventário, a empresa pode ser administrada pelo inventariante, e este nem sempre está preparado para o exercício da função.

Outro ônus ligado ao tramite do inventario, refere-se aos gastos que lhe são incumbidos. Mesmo o planejamento sucessório com base na constituição de uma *holding* familiar também acarrete custos de honorários de assessoria jurídica e ITCMD, no inventario os gastos são ainda maiores, pois além dos pagamentos mencionados acima, há pagamento de custas judiciais. Em razão dos altos custos do inventario, muitas famílias se vêem obrigadas a vender bens, o que poderia ser evitado caso tivesse existido um planejamento prévio. Silva e Rossi (2017), ao versarem sobre o planejamento sucessório, dispõem que:

[...]o planejamento sucessório nos parece ser fundamental. A partir dele, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: proteção do patrimônio contra a interferência de terceiros; escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade à administração da empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e a não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e custas processuais.

O planejamento sucessório se mostra como sendo uma das muitas questões que torna promissor o emprego da prática de *holding* familiar, pois uma coisa justifica a outra em virtude dos benefícios que se pode auferir, assim como os demais benefícios que se mostrarão ao longo deste estudo.

2.4 PLANEJAMENTO FISCAL

O planejamento fiscal é responsável pela gestão do pagamento dos tributos. Isto é, ele identifica todas as taxas, impostos e afins aos quais a empresa está submetida, assim como o regime tributário e prazos.

Entre outros objetivos visados na constituição de uma sociedade *holding*, certamente se destaca a melhor organização fiscal do patrimônio particular, permitindo uma racionalização da carga tributária a partir da avaliação das alternativas disponíveis na legislação e adoção daquela mais compatível com as atividades da empresa (SILVA e ROSSI, 2017).

Para Mamede (2021), não é correto dizer que a constituição de uma *holding* familiar é uma medida que tem por mérito a obtenção de vantagens fiscais, uma vez que o resultado pode ser vantajoso ou não, variando-se conforme o caso proposto. Não é correto ver a constituição de uma *holding* familiar como a solução para todos os tipos de problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos.

Durante o processo de constituição de uma *holding* familiar, a princípio serão estudadas as dúvidas em relação aos tributos, dos aspectos do ITCMD (Imposto de transmissão causa mortis e doações), ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) e imposto de renda ligados a transmissão de propriedade. Após, um estudo deverá ser feito a respeito da carga tributária do exercício da atividade empresarial, dos gastos para manter a *holding*. Para Mamede (2021, p. 19):

A constituição da *holding* familiar se encarta numa compreensão maior dos desafios relativos ao patrimônio e às atividades negociais, observando os respectivos impactos fiscais e examinando-lhes a adequação e, mais do que isso, as oportunidades existentes no sistema legal vigente. Essas oportunidades não são poucas. Em verdade, em muitos casos (e não em todos) a legislação fiscal oferece balizas que podem definir cenários mais ou menos onerosos, definidos a partir da conformação adotada pelo contribuinte. Essas oportunidades justificam que a opção pela constituição de uma *holding* familiar se faça acompanhar de um planejamento tributário que, de resto, pode justificar mesmo a adoção de uma estrutura societária mais complexa, multissocietária. Isso quando a criação da sociedade de participação (ou sociedade patrimonial) não tiver por mérito a adequação da família e seu patrimônio à linha adotada no planejamento tributário da(s) sociedade(s) ou grupo de sociedades controlados ou nas quais tenha participação societária relevante.

A adoção de holding familiar mostra-se benéfica também em virtude de questões de natureza tributária, sobretudo, em âmbito de planejamento fiscal, uma vez que há a possibilidade de adequação do patrimônio da família ao planejamento tributário.

2.4.1 Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações

O Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD) é um tributo de competência estadual, cujo fato gerador consiste na transmissão não onerosa de bens ou direitos, seja por ato “intervivos” ou causa mortis (SILVA e ROSSI, 2017). Este tributo encontra arrimo legal no Art. 155, I, da Carta Magna Brasileira, que exara: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I. Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos” (BRASIL, 1988).

No planejamento sucessório, é comum os pais optarem por doar suas quotas aos herdeiros após a constituição de uma *holding*. Portanto o procedimento faz parte do planejamento sucessório familiar que pode ser um dos objetivos da formação de uma *holding*. Sobre esse ato incide o ITCMD, representando, no mais das vezes, elevados custos em detrimento de parte do patrimônio da família.

O ITCMD é um tributo estadual podendo variar em cada estado. No Paraná a alíquota única é de 4% (quatro por cento) para qualquer transmissão. O artigo 1º da Resolução n. 9, do Senado Federal, de 05 de maio de 1992, que está em vigor atualmente nos traz que a alíquota máxima será de 8% (BRASIL, 1992).

O imposto será recolhido onde se encontram os bens imóveis e, no caso de bens imóveis, títulos e créditos, ele deve ser recolhido onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador. Ao realizar a doação das quotas da *holding* como parte do planejamento envolvendo o adiantamento da legítima, o que ocorre é a antecipação do custo tributário que se efetivaria apenas com o passamento dos proprietários dos bens (SILVA e ROSSI, 2017, p. 133).

2.4.2 Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI)

Silva e Rossi (2017, p. 134) conceituam o Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI) como um tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a transmissão, “intervivos”, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis.

Tal imposto está previsto no artigo 156, inciso II da Constituição Federal, que assim dispõe (BRASIL, 1988):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Silva e Rossi (2017, p. 138) ainda dispõem que:

Na constituição de uma sociedade *holding*, a integralização do capital com bens imóveis constituirá ou não fato gerador do ITBI dependendo de sua atividade preponderante. Sendo ela de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o ITBI é devido, caso contrário, não.

Dependendo do ramo de atividade da *holding*, há até mesmo a possibilidade de isenção do ITBI. Este imposto só é devido quando a atividade da empresa for voltada a questões imobiliárias. Sendo o caso de *holding* familiar no agronegócio, o objeto de estudo do presente instrumento, não há que se falar em cobrança deste tributo.

2.5 TIPOS SOCIETÁRIOS ADMISSÍVEIS PARA A CONSTITUIÇÃO DE HOLDING FAMILIAR NO AGRONEGÓCIO

2.5.1 Sociedade Simples Comum

Teixeira (2016, p. 256) determina que a sociedade simples (sigla S/S ou SS) destina-se à constituição de sociedade entre profissionais que desenvolvem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística (nesse sentido, CC, art. 966, parágrafo único). Teixeira (2016, p. 258) dispõe ainda que: “A sociedade simples é constituída mediante contrato social que deve ser escrito, por instrumento particular ou público, e que pode ter cláusulas livremente estipuladas pelas partes (desde que não contrarie normas de ordem pública ou bons costumes)”. Já Mamede (2021, p. 29) acrescenta:

Pessoas naturais e pessoas jurídicas podem ser sócias de uma sociedade simples comum, sendo que o vínculo mantido entre elas é marcado por mútuos reconhecimento e aceitação, a implicar a necessidade de voto unânime para que haja cessão de quotas entre os sócios (mudando a composição societária) ou mesmo dos sócios para terceiros, aplicados os artigos 997 e 999 do Código Civil, bem como seu artigo 1.003.

A sociedade simples é regulada pelos artigos 997 ao 1.038 do Código Civil (BRASIL, 2002).

2.5.2 Sociedade em Nome Coletivo

A sociedade em nome coletivo pode ser simples ou empresária, conforme decidam seus sócios, cabendo, então, arquivar seu contrato social, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial (MAMEDE, 2021, p. 30).

A sociedade em nome coletivo é composta exclusivamente por pessoas físicas, em que se pressupõe uma afinidade entre os sócios. Por isso, é uma sociedade de pessoas (TEIXEIRA, 2016, p. 268). Mamede (2021, p. 30) complementa o disposto por Teixeira (2016) ao afirmar que:

O nome da sociedade será composto a partir do nome civil de um, algum ou todos os sócios, no todo ou em parte (obrigatoriamente, o patronímico, isto é, o sobrenome); se não estão presentes os nomes de todos, emprega-se a expressão e companhia ou sua abreviação (e Cia. ou & Cia.) ao final da razão social.

A sociedade em nome coletivo é regida pelos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil (BRASIL, 2002). Mamede (2021, p. 30) ainda destaca que: “Sociedade em nome coletivo: composta apenas por pessoas físicas, sendo administrada por sócios ou sócios. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais”.

Em análise ao artigo 1.039 do Código Civil, vemos que todos os sócios respondem de forma solidária e ilimitada pelas obrigações da sociedade. São responsáveis subsidiariamente, em relação à sociedade, pelas obrigações dela (BRASIL, 2002).

Mamede (2021, p. 31) nos traz que:

Somente os sócios podem administrar uma sociedade em nome coletivo: um, alguns ou todos (administração coletiva). Se o contrato nada fala a respeito, a administração societária será considerada *simultânea*, ou seja, competirá a cada um dos sócios, separadamente, sendo que cada um tem a faculdade de impugnar a operação pretendida por outro, tornando a matéria controversa e, assim, afeta à decisão por maioria de votos.

Verifica-se conforme as palavras do preclaro Mamede que apenas aqueles que compõem o quadro societário podem fazer parte da administração, sendo vedado, portanto, que um terceiro seja administrador.

2.5.3 Sociedade em Comandita Simples

Teixeira (2016, p. 269) conceitua sociedade em comandita simples como:

[...] aquela em que há sócios com responsabilidade limitada e sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. Essa sociedade possui personalidade jurídica e pertence ao quadro das sociedades personificadas. A expressão “simples” vale para diferenciá-la da sociedade em comandita por ações, a qual é uma espécie de sociedade anônima, que estudaremos adiante.

Mamede (2021, p. 32), ao detalhar acerca deste tipo de sociedade, orienta que o quadro social compor-se-á: “[...]por sócios de dois tipos diversos: o chamado *sócio comanditário* é aquele que investe na sociedade, mas não a administra; essa administração é uma atribuição do(s) *sócio(s) comanditado(s)*”.

De acordo com o artigo 1.045 do Código Civil, os sócios comanditários têm responsabilidade limitada ao valor de suas quotas sociais e podem ser “pessoas físicas ou jurídicas”, já os sócios comanditados são aqueles com responsabilidade solidária e ilimitada, que necessariamente devem ser “pessoas físicas” (BRASIL, 2002).

Ainda no que dispõe o Art. 1.045 do Código Civil, em seu parágrafo único, destaca que no contrato social deverá estar descrito quais são os sócios comanditados e os comanditários (BRASIL, 2002). Teixeira (2016, p. 269) ao remeter a origem léxica do termo, dispõe que: “comandita significa administrada ou comandada. É um termo derivado do italiano *accomandita*, cujo significado era guarda ou depósito, uma vez que no passado pessoas confiavam seu capital a outrem para que este o administrasse em seu nome e risco”, frisando que tal sociedade se encontra em desuso atualmente.

2.5.4 Sociedade Limitada

No que se refere a uma sociedade limitada, ela possui a responsabilidade dos sócios restrita ao valor das quotas ou ações não alcançando seus respectivos patrimônios pessoais, como a sociedade anônima ou a sociedade limitada (TEIXEIRA, 2016, p. 250).

Em análise ao artigo 1.052 do Código Civil notamos algumas características, a sociedade deverá ser constituída por uma ou mais pessoas. Em relação a responsabilidade vemos que cada sócio responde pelo valor de suas quotas, mas todos devem responder solidariamente pela integralização do capital social (BRASIL, 2002).

O artigo 1.053 do Código Civil também nos traz que: em caso de omissões deste Capítulo, que trata da sociedade limitada, Arts. 1.052 a 1.087, aplicam-se de forma subsidiária (supletiva) as disposições da sociedade simples, por exemplo, quanto às hipóteses de dissolução (BRASIL, 2002).

A respeito do capital social, Mamede (2021, p. 33) destaca que neste tipo de sociedade o:

[...] capital social é dividido em quotas, optando entre dois sistemas diversos: (1) quotas iguais: todo o capital social é dividido em quotas de mesmo valor, sendo atribuído a cada sócio o número de quotas correspondente à sua participação no capital social, ou (2) uma quota para cada sócio, no valor total de sua participação no capital, caso em que se admitem quotas desiguais. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo se, por meio de alteração do capital social, houver uma mudança na divisão do capital social para concentrar – somar – quotas (*grupamento de quotas*) ou para dividi-las (*desdobramento de quotas*).

Teixeira (2016, p. 270) dispõe que: “A sociedade limitada é uma mistura de sociedade de capital (principalmente, em razão da limitação da responsabilidade) e sociedade de pessoa (pela afinidade dos sócios e pela simplicidade de sua constituição quando comparada com a sociedade anônima)”. A respeito da administração da sociedade limitada Mamede (2021, p. 34) diz que:

A administração da sociedade limitada será atribuída a uma ou mais pessoas naturais, sócios ou não sócios, designadas no contrato social ou em ato separado, desde que não se trate de pessoa que esteja impedida de empresariar. Pode ser atribuída, inclusive, à totalidade dos sócios (administração coletiva ou simultânea), o que pode ser interessante para uma *holding*, como também será visto na sequência.

Diferentemente da Sociedade em Nome Coletivo, por exemplo, a Sociedade Limitada já admite que um terceiro que não seja sócio possa vir a ser administrador, salvo quando este por algum motivo não tenha a capacidade de exercer atividade empresarial.

2.5.5 Sociedade Anônima

A respeito das sociedades anônimas Mamede (2021, p. 38) nos traz que:

Na sociedade anônima (ou companhia), o capital social divide-se em ações. Seus sócios (acionistas) têm responsabilidade limitada à realização das respectivas ações. Assim, integralizadas as ações titularizadas pelo acionista, não terá ele

responsabilidade alguma, nem mesmo subsidiária, pelas obrigações sociais, ainda que não satisfeitas pela companhia.

Teixeira (2016, p. 281) enfatiza as particularidades intrínsecas deste tipo de sociedade, afirmando que ela: “[...]tem como características a divisão do seu capital em ações (e não em quotas); e o fato de que cada sócio se responsabiliza apenas pelo preço de emissão das ações que adquirir (LSA, art. 1º; e CC, art. 1.088)”. Silva e Rossi (2017, p. 35) ao versar sobre a matéria, ainda pontuam que:

[...]o estatuto social é o documento base de uma sociedade anônima. Apenas para citar alguns exemplos, é ele quem define o objeto social da empresa, fixa o valor do capital social e o número de ações, descreve as preferências e vantagens das ações preferenciais e, se for o caso, determina a forma das ações e sua conversibilidade, podendo ainda dispor sobre limitações à sua circulação.

Destarte, ainda nesta linha de pensamento, infere-se que a sociedade anônima deve possuir três órgãos: Conselho fiscal, Assembleia Geral e Diretoria, sendo o primeiro o único cujo funcionamento não precisa ser permanente, devendo constar essa informação no estatuto social (SILVA E ROSSI, 2017, p. 36). Coelho (2016, p. 257), comentando sobre a finalidade e os objetivos do conselho fiscal, assinala:

O conselho fiscal é órgão de assessoramento da assembleia geral, na votação de matérias atinentes à regularidade dos atos de administração da companhia. É, por outras palavras, o principal instrumento, conferido por Lei aos acionistas, de fiscalização da gestão da empresa

A respeito da Assembleia Geral o artigo 121 da Lei n. 6.404/76, leciona (BRASIL, 1976):

Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Naquilo que concerne a Diretoria, é mister enfatizar a obrigatoriedade de que seja composta por, ao menos, dois indivíduos. É dever do estatuto da sociedade a deliberação para decidir qual será o limite de membros, tempo pelo qual irão permanecer, quais serão suas atribuições, principalmente, quais serão os poderes de cada, com fulcro no que exara o Art. 143 da Lei das Sociedades Anônima que segue (BRASIL, 1976):

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto estabelecer:

- I. o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;
- II. o modo de sua substituição;
- III. o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
- IV. as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

Silva e Rossi (2017, p. 40) ainda dispõem que: “Ao contrário do que ocorre com a sociedade limitada, que pode ser de pessoas, a anônima é considerada uma sociedade de capital, pois nela se sobressai a relevância da contribuição material dos acionistas em detrimento de suas características pessoais”.

2.5.6 Sociedade em Comanditas por Ações

Teixeira (2016, p. 307) preceitua comanditas por ações como sendo aquelas em que:

[...] a administração é feita necessariamente por sócios (acionistas), os quais, na condição de administradores, respondem de forma ilimitada e subsidiária pelas dívidas da companhia, cujo capital social é dividido em ações. A expressão “por ações” a diferencia da sociedade em comandita simples prevista no Código Civil, arts. 1.045.

A sociedade em comandita por ações pode adotar firma ou denominação. No primeiro caso, pode aproveitar apenas o nome civil, por extenso ou abreviado, dos sócios diretores ou administradores que respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. Na denominação, exige-se referência ao objeto social. Adotando firma ou denominação, será obrigatória a identificação do tipo societário pela locução "comandita por ações", mesmo abreviada (COELHO, 2016, p. 51).

De acordo com o art. 1.090 do Código Civil (Brasil, 2002), “a sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação”.

O artigo 1.091 do Código Civil (Brasil, 2002), versa em seu rol a respeito de administração e responsabilidade ao dispor: “Somente o acionista tem qualidade para

administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade”. Mamede (2021, p. 53) leciona a respeito dos sócios:

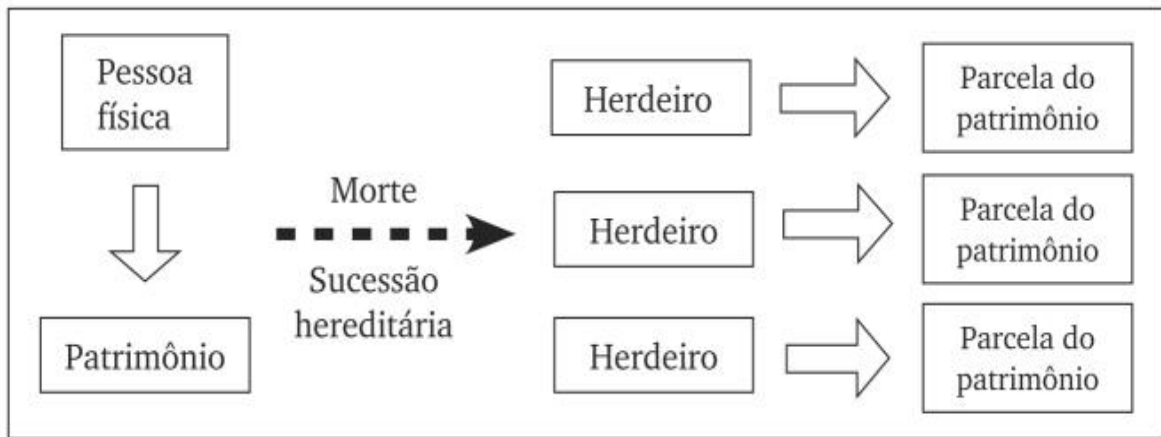
Contudo, há uma distinção entre os sócios que investem e sócios que administram, sendo certo que os diretores devem ser, obrigatoriamente, sócios, sendo nomeados por meio de cláusula disposta no estatuto social, sem limitação de tempo, só havendo destituição por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social. O princípio alcança mesmo a gerência social, a exigir, igualmente, nomeação pelo estatuto social e mesmo quórum especial para destituição.

Neste caso, apenas diretores poderão ser sócios, não cabendo nomeação de terceiro que não componha o quadro societário para tal. A destituição se dará com votação de maioria de dois terços de todos os acionistas.

2.6 FUNCIONAMENTO DA HOLDING

Com a criação da *holding* o patrimônio familiar passa a integralizar o patrimônio da *holding*, causando impacto não só no convívio familiar, mas principalmente no direito de propriedade das pessoas envolvidas. Os familiares deixam de ser proprietários dos bens utilizados na integralização, quer sejam moveis ou imóveis, quer sejam materiais ou imateriais. Em tempo, Mamede (2021, p. 189) dispõe que: “A *holding* passará a ser a proprietária desses bens. Os membros da família se tornam membros da *holding*, ou seja, tornam-se sócios e, assim, titulares de suas quotas ou ações, conforme o tipo societário escolhido”, e exemplifica a transmissão com a morte, conforme resta demonstrado na Figura 1.

Figura 1: Transmissão do Patrimônio



Fonte: Mamede (2021, p. 189)

A sucessão dará aos membros da família a expectativa do domínio direito sobre parcela do patrimônio social. Destarte, é mister, ainda, enfatizar outros pontos daquilo que dispõe o preclaro Mamede (2021, p. 189), que explicita:

O uso da palavra domínio, aqui, é muito rico: é habitual haver uma expectativa, em cada herdeiro, de se tornar o senhor da parcela do patrimônio que lhe caberá com a sucessão. Sem compartilhamento, sem convivência, sem interferências. [...] No entanto, com a constituição da *holding* familiar, essa lógica privada aguda, radical, desfaz-se. Não apenas as relações do herdeiro com a parcela que lhe toca no patrimônio, mas suas relações com os demais herdeiros. Não é mais uma questão de Direito de Família, de Direito Sucessório ou de Direito de Propriedade. Passa-se a ter uma questão de Direito Empresarial e, mais precisamente, de Direito Societário. Os herdeiros não serão proprietários do patrimônio familiar, mas titulares das quotas ou ações da sociedade que, por seu turno, será a proprietária daquele patrimônio e, assim, conservará a sua unidade.

Deixando de lado o prisma de qualquer debate dentro do âmbito sucessório/familiar, com a adoção da *holding* as questões passam a ter caráter de direito societário. Com a morte de um sócio, o patrimônio da *holding* permanece intangível, seguindo os ditames que foram estabelecidos para a “sucessão” das cotas.

2.6.1 Representação e Administração

A respeito da representação e administração Mamede (2021, p. 190) elucida:

As pessoas jurídicas são administradas em conformidade com seu ato constitutivo, ou seja, de acordo com o contrato social, se sociedade por quotas, ou o estatuto social, se sociedade por ações. Não só administração, mas igualmente representação,

ou seja, a definição de quem poderá firmar contratos e praticar atos em nome da sociedade.

Em relação aos poderes do administrador, Mamede (2021, p. 190) nos explica que é fundamental se atentar ao fato que o ato constitutivo, seja um contrato ou um estatuto, dessa forma deverá definir quais são os poderes e atribuições do administrador. Quanto mais detalhado for a definição das atribuições e poderes do administrador, maior será a segurança dos sócios em relação a seus atos.

De acordo com o artigo 1.011, §2º do Código Civil, o administrador é um mandatário societário, dessa forma deve se aplicar as regras de mandato dos artigos 653 ao 691 do mesmo dispositivo mencionado acima (BRASIL, 2002).

Quanto à responsabilidade o artigo 1.016 do CC, nos traz que: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções” (BRASIL, 2002).

O artigo 154 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 ainda afirma que: “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa” (BRASIL, 1976).

2.6.2 Término da Administração

São incontáveis situações nas quais o desentendimento entre os sócios leva ao desejo de alteração no comando da *holding* ou, mesmo, das sociedades experimentais. Quando ocorre nas sociedades simples em comum, sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples, Mamede (2021, p. 196), explica que:

[...]quando se tenha um sócio nomeado administrador por meio de cláusula disposta no contrato social, sua destituição pressupõe o seu próprio voto favorável, já que o artigo 1.019 do Código Civil afirma: são irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios. Em oposição, o seu parágrafo único assevera serem revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio. De qualquer sorte, esses são tipos de adoção rara.

Já nos casos de sociedade limitada, o referido autor nos fala que:

A destituição do administrador na sociedade limitada, que é a hipótese mais interessante, diferencia-se considerando as seguintes variantes: (1) ser, ou não, sócio; (2) o meio de sua constituição; e (3) o motivo da destituição. A destituição imotivada do administrador que é sócio e foi nomeado por meio de cláusula no contrato social da sociedade limitada exige voto favorável de, no mínimo, dois terços do capital social, se outro percentual não fixar o contrato (artigo 1.063 do Código Civil). Se o administrador é sócio, mas foi nomeado por documento em apartado, basta a maioria simples dos votos. O mesmo se diga em relação ao não sócio, seja nomeado por meio do contrato social, seja nomeado por meio de instrumento em apartado. Por fim, tem-se o problema da destituição motivada do administrador. A regra, aqui, é a mesma para qualquer sociedade contratual: a medida pode ser pedida ao Judiciário por qualquer sócio, independentemente do seu percentual de participação no capital social (artigo 1.019, caput, do Código Civil).

Em sede de sociedade limitada, a destituição do administrador que compõe o quadro societário e que fora nomeado desde o contrato social só ocorrerá quando houver aprovação de dois terços dos sócios em deliberação. Já no caso de não ter havido nomeação no contrato social, basta a maioria simples dos votos.

2.6.3 Arbitragem

Conflitos familiares são comuns, acontecem todos os dias, em todas as famílias, em qualquer lugar do mundo. Os conflitos entre sócios não são menos frequentes, ou, conforme Mamede (2021, p. 202, *apud* Moreira Júnior) doutrina com maestria sobre os conflitos ao afirmar que:

[...]a maioria esmagadora das empresas familiares experimenta algum tipo de conflito, sendo que seus dirigentes acabam por focar tais conflitos, em lugar de centrarem sua atenção nos fatores mais importantes da gestão empresarial, a exemplo de vendas, finanças, gestão de pessoas, principalmente durante as fases mais agudas dos conflitos.

A arbitragem pode ser usada para resolver tais conflitos, Mamede (2021, p. 203) exprime que:

A arbitragem é disciplinada pela Lei 9.307/96, segundo a qual as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (artigo 1º). Segundo a norma, a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, sendo-lhes lícito escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (artigo 2º e parágrafos).

A arbitragem é meio extrajudicial que produz sentença arbitral com os mesmos efeitos de decisão judicial, sendo alternativa menos custosa e mais célere de resolução de demanda, podendo acordar quais serão as regras aplicadas.

2.6.4 Dissolução

Mamede (2021, p. 204) leciona a respeito da dissolução nos casos de sociedade limitada, simples e empresarial:

A sociedade limitada, simples ou empresária, extingue-se pela dissolução (artigo 1.087 cominado com os artigos 1.033 e 1.044 do Código Civil), que se dá nesses casos: (1) vencimento do prazo de duração, embora possa haver imediata prorrogação por prazo indeterminado quando, vencido o prazo previsto ou verificado o termo assinalado para a existência social, não entrar a sociedade em liquidação, nem qualquer sócio oponha-se ao prosseguimento de suas atividades; (2) deliberação unânime dos sócios nesse sentido, esteja contratada por prazo determinado ou indeterminado; (3) deliberação favorável da maioria absoluta dos sócios também a extingue, quando contratada por prazo indeterminado; (4) unicidade social (um só sócio), sem que a pluralidade seja reconstituída em 180 dias; bem como (5) quando seja extinta, na forma da lei, sua autorização para funcionar.

Nos casos de dissolução das sociedades por ações as hipóteses estão listadas no artigo 206 da Lei 6.404/76 (BRASIL, 1976):

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos no estatuto;
- c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);
- d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
- e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Pelo fato de a dissolução da *holding* afetar muitas áreas do direito, o princípio da preservação da empresa, que pode também ser compreendido como princípio da preservação das atividades negociais para, assim, alcançar as sociedades simples, deve ser utilizado. Dessa

forma a *dissolução parcial* da sociedade, figura cunhada como via alternativa para as pretensões de dissolução total, sempre que fosse possível preservar a pessoa jurídica e, assim, o negócio, como explica Mamede (2021, p. 204), ao dispor que: “A bem da precisão, nas sociedades contratuais, essa dissolução parcial corresponde à figura da resolução do contrato em relação a um ou mais sócios (artigos 1.028 a 1.032 do Código Civil), com liquidação das respectivas quotas sociais”.

A grande dificuldade na dissolução parcial está na liquidação dos títulos societários, nos casos de sociedades por quotas o artigo 1.031 do Código Civil, explicita que (BRASIL, 2002):

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Mamede (2021, p. 205) acrescenta que:

O instituidor da *holding* familiar, preocupado em dar tratamento igualitário a todos os seus herdeiros, deve ter muito cuidado aqui. O levantamento de um balanço especialmente para aferir o valor das quotas é a forma mais justa, evitando que o sócio seja vítima de desvirtuamentos contábeis, a exemplo da necessidade de que os bens constem da escrituração pelo valor histórico de aquisição.

Das palavras de Mamede (2021, p. 205) é possível depreender que no momento em que se institui a *holding* familiar é imprescindível que haja o devido planejamento, tanto à nível financeiro (sobre o valor das quotas) quanto a nível de sucessão na administração da *holding*.

3 CONCLUSÃO

As *holdings* familiares embora não sejam novidade, ganham novas atribuições com a hodiernidade, ou, em acordo com o que a preclara Marangoni (2015, p. 11) bem afirma: “novos serviços nascem a partir de oportunidades para a satisfação de desejos e necessidades dos clientes”, dialogando diretamente com a necessidade de adaptar as práticas a demandas que se surgem.

É possível depreender como sendo demanda a necessidade da redução da carga tributária que ocorre com a adoção deste método, como o abatimento no ITBI, Imposto de Renda, dentre outros.

A criação de uma *holding* familiar traz outro viés ao patrimônio que outrora fora pertencente à determinada família, que agora assume caráter diferenciado: Torna-se patrimônio da própria *holding*. Envolve-se os integrantes do núcleo familiar não somente na esfera de sua personalidade, uma vez que abalam-se os direitos de propriedade, seja referente a bens materiais e/ou imateriais.

Uma vez que as empresas que integram patrimônio familiar costumam ser palco para muitas desavenças pessoais entre os componentes de uma mesma família, assim como outros motivos que foram incipientemente abordados, a adoção de uma *holding* familiar no agronegócio resta evidentemente benéfica, posto que representa uma alternativa capaz de solucionar estes problemas.

A *holding* familiar ensejaria a possibilidade de simplificar estes conflitos, posto que a situação em que administração da empresa ficará após sua morte já fica decidida ainda durante a vida daquele que dará fulcro ao processo da divisão das quotas ou ações entre os sucessores, simplificando também o processo de inventário, uma vez que aquela empresa integra o patrimônio da *holding*, não do morto.

Caso o interesse daqueles que sucederam seja o de dissolver a *holding* outrora constituída, é mister enfatizar que há a possibilidade. A dissolução de uma *holding* afeta distintas áreas jurídicas, então o recomendável é a adoção da chamada dissolução parcial da sociedade, mantendo o escopo inicial que seria o de simplificar processos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Eliane; ROCHA JÚNIOR, Arlindo Luiz. **Holding: Visão societária, contábil e tributária**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 de Setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 13 de Setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de Dezembro de 1976: Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em 13 de Setembro de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4ª Ed. São Paulo: Cengage Learning. 2012.

MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas. 2021.

MARANGONI, Suzana. **Marketing de Serviços**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: SESES. 2015.

SILVA, Fábio; ROSSI, Alexandre. **Holding familiar**. 2ª Ed. São Paulo: Trevisan. 2017.

TEXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial esquematizado**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.